

INTERESSADO: Poder Legislativo

PROCESSO - Eletrônico (tipo 62): Nº 01/2026 - Câmara Municipal

ASSUNTO: Veto nº 01/2026, do Prefeito Municipal

REFERÊNCIA: “Veto do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Espigão do Oeste/RO, Weliton Pereira Campos, ao Projeto de Lei Nº 161/2025, de Autoria do Vereador WALTER GONÇALVES LARA”

PARECER JURÍDICO nº 86/2026/PROJUR

Cuidam os autos de análise jurídica do Veto nº 01/2026, de autoria do Prefeito Municipal, o qual rejeita integralmente o Projeto de Lei Nº 161/2025, de autoria do Vereador Walter Gonçalves Lara, cujo conteúdo “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, DISPOSTO NA LEI Nº 803, DE 10 DE SETEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1. DA ANÁLISE FORMAL DO PROCESSO LEGISLATIVO

Quanto às peças que compõem o processo legislativo, constata-se a presença dos seguintes documentos formalizadores do processo:

- 1) Termo de abertura do processo legislativo acostado ao ID 1332491, de 30/01/2026;
- 2) Veto nº 01/2026, do Prefeito Municipal, assinado em 22/01/2026 (ID 1321768);
- 3) Projeto de Lei Nº 161/2025, de Autoria do Vereador Adriano Meireles (ID 863921);
- 4) Despachos ordinatórios da Diretoria Legislativa ao Plenário e deste à Diretoria Legislativa, às Comissões Permanentes e à Procuradoria da Câmara Municipal (ID's 1338050, 1338316, 1340042, 1340407 e 1341023, respectivamente);
- 5) Projeto de Lei Nº 161/2025, de autoria do Vereador Walter Gonçalves Lara, ora juntado aos autos por esta Procuradoria Jurídica, ao ID 1346115;
- 6) Lei Municipal nº 803/2003 (Código Ambiental de Espigão do Oeste), juntada aos autos por esta Procuradoria Jurídica, ao ID 1346116;
- 7) Lei Municipal nº 2.760/2024, tratando de “... alterações no Conselho de Desenvolvimento Ambiental COMDEAM, disciplinado na Lei nº 803, de 10 de setembro de 2003”, juntada aos autos nesta Procuradoria Jurídica, anexada ao ID 1346117.

Concernente aos requisitos formais a serem preenchidos pelas proposições legislativas, a proposição objeto deste processo encontra-se devidamente articulada e ementada, trazendo seus objetivos, e acompanhada das justificativas contendo a respectiva motivação, atendendo aos ditames do art. 134 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 45/08).



2. DO EXAME DA LEGALIDADE DO VETO Nº 01/2026

Em manejo dos autos, temos que o Veto nº 01/2026 do Chefe do Executivo local rejeitou integralmente o Projeto de Lei Nº 161/2025, que tratava de alterar a composição da estrutura do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental-COMDEAM de Espigão do Oeste.

A justificativa do Projeto de Lei Nº 161/2025, de autoria do Vereador Walter Gonçalves Lara, argumentava a importância de fortalecer a representatividade da governança ambiental local, com a indicação de membros de entidades privadas sediadas no Município, ao passo que o Chefe do Executivo apresenta o Veto nº 01/2026, argumentando, em apertada síntese, quanto ao texto do Projeto, o seguinte:

(...)

Da análise do texto do projeto, depreende-se que ele contraria o interesse público, sendo também reflexamente inconstitucional, pois, com as alterações significativas promovidas em sua composição, especificamente nos membros da sociedade civil, implicará no desvirtuamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental COMDEAM.

Explico. O COMDEAM consiste em um órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente SIMMA (art.11 da Lei nº 803/2003), sendo que suas deliberações devem possuir caráter técnico, por possuir amplos poderes para influenciar na atuação do Município de Espigão do Oeste em matéria de Meio Ambiental.

Em razão disso, sua composição deve ser voltada ao fim a que se destina, que é deliberar, emanar normas e atender consultas em matéria ambiental (*vide* art. 12 da Lei nº 803/2003), razão pela qual os seus membros devem possuir competência temática para contribuir com o assunto, tendo em vista o interesse público na matéria, e não em interesses particulares.

(...)

Quanto à competência e iniciativa constitucional, a proposição apresenta-se formalmente adequada, pois compete ao Prefeito Municipal manifestar a sua concordância ou discordância quanto aos projetos de leis, por meio da sanção ou veto, respectivamente, sendo esta última a hipótese dos autos.

Assim sendo, resta atendido o requisito formal previsto no art. 34 da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste, bem como o art. 254 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto ao conteúdo da proposição, impende assentar que os judiciosos argumentos apresentados pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encontram guarida substancial, do ponto de vista técnico e jurídico, ao considerarmos a amplitude das atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, pois, em verdade, os membros desse colegiado precisam ostentar competência temática, além da competência técnica e de conhecimento prático, a fim de poderem contribuir e dialogar efetivamente com as matérias tratadas no referido Conselho.

Nesse diapasão, os representantes da sociedade civil, tais como como ONGs, entidades de classe, associações técnicas, institutos científicos, agências de pesquisas científicas, entidades ambientais de desenvolvimento sustentável, são atores sociais que devem trazer contribuições técnicas, não apenas políticas, para que o trabalho do Conselho seja proveitoso e de acordo com o que se espera desse importante colegiado.

Dito em outras palavras, a necessidade de competência temática, técnica e prática decorre exatamente das atribuições complexas que um órgão como o Conselho Municipal de Desenvolvimento



Ambiental (COMDEAM) possui, funções estas que vão além da emissão de simples opiniões, já que os membros desse Conselho precisam compreender a Política Nacional do Meio Ambiente, o Código Florestal, a Lei Complementar 140/2011, a legislação de licenciamento ambiental e as normas locais, enfim. Sem isso, é evidente que a deliberação do Conselho fica fragilizada juridicamente.

Afinal, vale salientar, como bem disse o autor do Veto nº 01/2026, o Conselho (COMDEAM), cuja estrutura se pretende alterar, não é um órgão apenas consultivo; ele tem papel normativo e deliberativo, o que implica ponderar a extensão das tarefas e responsabilidades a ele cometidas, sendo que decisões fundamentadas na competência temática podem evitar a anulação de normas pelo Poder Judiciário, além de problemas jurídicos envolvendo órgãos estaduais e federais com o Município de Espigão do Oeste.

Por oportuno, a título de conhecimento, lembramos que a composição inicial do COMDEAM se fazia da seguinte forma, no ano 2003, época da aprovação do Código Ambiental de Espigão, a Lei Municipal nº 803/2003, de 10/09/2003, conforme trazido abaixo, *ipsis litteris*:

Art. 14 - O COMDEAM terá a seguinte composição:

I. Dos membros natos:

- a) o ocupante do cargo de Secretário Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente;
- b) o Procurador-Geral do Município;
- c) um representante de cada Associação de Bairro;
- d) um representante da Associação Comercial e Industrial;
- e) um representante do Sindicato dos Madeireiros;
- f) um representante do Sindicado dos Trabalhadores Rurais;

8

: 1346116 e CRC: 1AE2EEDE

- g) um representante das Associações de Produtores Rurais;
- h) um representante de cada Associação Distrital;
- i) um representante dos órgãos estaduais de defesa ambiental no Município;
- j) um representante indicado pela OAB/RO; e
- l) um representante indicado pelo CREA/RO.

§ 1º - O COMDEAM será presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, desde que ratificado por 2/3 dos membros do Conselho. Caso não haja aprovação pelos referidos membros, será escolhido qualquer um dos demais, por maioria simples.

§ 2º - O Presidente exercerá seu direito de voto, em casos de empate.

§ 3º - Os representantes das organizações não-governamentais deverão ser escolhidos por estas em assembléia geral formalmente realizada.

§ 4º - Os membros do COMDEAM e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º - O Presidente e demais membros da diretoria poderão ser destituídos em assembléia extraordinária com aprovação de 2/3 dos membros do Conselho.

§ 6º - O mandato para membro do COMDEAM será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

Diante da composição original do COMDEAM, em 2003, ao que tudo indica, a composição do COMDEAM foi sendo ampliada e adequada ao longo dos anos, até atingir a estrutura atualmente existente, sendo que, decorridos agora mais de 22 (vinte e dois) anos de sua aprovação original, é necessário ponderar com muita responsabilidade a funcionalidade técnica e prática da composição dos

membros do COMDEAM, a fim de que esse importante órgão de controle social em âmbito municipal consiga fazer frente aos desafios da atualidade, em Espigão do Oeste.

Afinal, o COMDEAM precisará ser capaz de decidir sobre diretrizes políticas, planos e normas de licenciamento ambiental local, tomando decisões com embasamento técnico e competência temática, frente aos problemas apresentados, não se descuidando, portanto, da capacidade técnica, a fim de manter o caráter normativo e deliberativo na proteção da gestão ambiental do Município de Espigão do Oeste.

Em suma, frisamos que os membros do COMDEAM devem estar habilitados a entender profundamente os temas técnicos e legais em pauta, a fim de poderem agir legitimamente em prol do interesse público diante da realidade local de Espigão do Oeste, para que haja a eficácia do controle social e da gestão ambiental no Município de Espigão.

Doutra banda, quanto à formalidade, nota-se que o Veto nº 01/2026 fora assinado pelo Senhor Prefeito Municipal no dia 22/01/2026, tendo sido recebido pelo Presidente da Câmara Municipal no dia 23/01/2026, cujo processo legislativo veio a ser aberto no dia 30/01/2026, sendo por fim apresentado e lido para conhecimento público no expediente da 1ª Sessão Ordinária de 2026, realizada no dia 05 de fevereiro de 2026.

Insta consignar que os prazos processuais regimentais não correm durante o período de recesso da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, a teor do art. 266 do seu Regimento Interno, que assim prevê, *verbis*:

Art. 266. Os prazos previstos neste Regimento serão contados em dias corridos, ressalvadas as exceções regimentais, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.
(Alterado pela Resolução nº 074/2016)

No caso em apreço, lembra-se que entre os dias 22 de dezembro de 2025 e 02 de fevereiro de 2026, ocorreu o recesso parlamentar da Câmara Espigão, lapso durante o qual ficou suspensa a contagem dos prazos regimentais desta Câmara de Vereadores.

Assim, considerando o início da tramitação regular do processo legislativo, com a apresentação da proposição para conhecimento público no dia 05/02/2026, a contagem dos prazos passou a fluir, tendo então a Câmara Municipal o prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação do Veto nº 01/2026, conforme disposições regimentais.

CONCLUSÃO

Analisados os autos sob a ótica jurídica, **OPINAMOS pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Veto nº 01/2026**, conforme fundamentação acima exposta.

Quanto ao mais, importa restituir ao encargo dos Excelentíssimos Senhores Vereadores as questões relativas à necessidade, conveniência e oportunidade do referido projeto de lei para o Município de Espigão do Oeste, situação que deve ser debatida pelos representantes da sociedade, levando-se



em consideração o atingimento da finalidade pública e o interesse social da matéria ora proposta.

É o Parecer.

Espigão do Oeste/RO, 03 de março de 2026.

Claudevon Martins Alves

Procurador Jurídico

Câmara Municipal de Espigão do Oeste





Município de Espigão do Oeste



04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer Jurídico	n°86_2026_PROJUR-Proc Tipo 62_VETO	03/03/2026

ID: 1361742	Processo	Documento
CRC: E6C3C0BE		
Processo: 62-1/2026		
Usuário: Claudevon Martins Alves		
Criação: 03/03/2026 21:49:07	Finalização: 03/03/2026 21:52:48	

MD5: **E0122310B521254965C937372D9FB5E9**

SHA256: **3D30333DEA669DBD8E7070680FC592F4BECA4EE2F85CB7E4C1955EA567A87694**

Súmula/Objeto:

Parecer Jurídico n°86_2026_PROJUR-Proc Tipo 62_VETO nº 01_2026_Ao Proj Lei 161_2025__Cons Desenv Amb- Vereador WALTER LARA_

INTERESSADOS

Weliton Pereira Campos	Espigão do Oeste	RO	03/03/2026 21:49:07
------------------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

VETO DO PODER EXECUTIVO	03/03/2026 21:49:07
-------------------------	---------------------

CIENTES

Ilza Lima do Carmo	04/03/2026 07:47:24
Hermes Pereira Junior	04/03/2026 08:20:21
Kissila Kerley Ponath	04/03/2026 12:27:32
Gilmar Loose	04/03/2026 15:11:09
Genezio Mateus	05/03/2026 07:18:11
Nadja Ferreira de Araújo Lagares	05/03/2026 10:52:46
Pedro Candido Cesário	05/03/2026 19:31:15
Adriano Meireles da Paz	06/03/2026 13:00:09
Walter Goncalves Lara	11/03/2026 11:23:54
Alexandro Ferraz da Silva	01/04/2026 08:05:21
Amilton Alves de Souza	09/04/2026 09:30:07
Severino Schulz	12/05/2026 09:37:15

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 Claudevon Martins Alves	Procurador Jurídico	03/03/2026 21:53:25
--	---------------------	---------------------

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 1361742 e o CRC E6C3C0BE.